



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 377, DE 2009

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a necessidade de notificação ao contribuinte caso detectada pelo fisco qualquer inconsistência na declaração de imposto de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 7º

.....

§ 6º Caso detectada qualquer inconsistência ou incongruência na declaração apresentada, o contribuinte deverá ser notificado para que, no prazo de trinta dias, possa efetuar a devida retificação, antes da abertura de processo administrativo fiscal ou imposição de qualquer penalidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe ao contribuinte do imposto de renda da pessoa física a obrigação de apresentar, anualmente, declaração dos rendimentos obtidos no ano-calendário anterior.

O procedimento de elaboração dessa declaração não é singelo. Muitos contribuintes optam por contratar profissionais especializados, normalmente com formação em ciências contábeis, para elaboração da declaração a ser apresentada.

Elaborada ou não pelo próprio contribuinte, muitas vezes a declaração apresenta erros involuntários e o contribuinte é penalizado.

Além disso, a demora no processamento das declarações cria uma dúvida para o contribuinte, no tocante à correção da declaração apresentada. A demora faz com que o contribuinte possa vir a pensar que está na chamada “malha fina”, o que pode lhe gerar preocupação e ansiedade.

A presente proposição objetiva resolver esse problema, determinando que o fisco deverá notificar o contribuinte quando verificar que há algum erro em sua declaração, permitindo-lhe, desse modo, retificá-la.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres colegas à aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos.

I - as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

II - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 02/09/2009.